Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2378/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04887/2012
PROTOCOLO	: 1273898
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DEFICIT ORÇAMENTÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a prestação de contas anual de gestão está consubstanciada na documentação estabelecida pela lei, que demonstra equilíbrio fiscal na execução do Orçamento da Entidade, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja a declaração de regularidade.

A ausência de Sistema de Controle Interno instituído e a verificação de déficit orçamentário motiva ressalva no julgamento, sendo cabível recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que tomem as medidas necessárias a fim de, com a instituição do sistema de controle interno encaminhem, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna, e observar o equilíbrio orçamentário para os exercícios posteriores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, na gestão do Sr. **Roberto Figueiredo**, com **recomendação** aos ordenadores de despesas atuais, para que tomem as medidas necessárias a fim de, com a instituição do sistema de controle interno encaminhem, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna; e observar o equilíbrio orçamentário para os exercícios posteriores, nas contas de gestão da fundação.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/04887/2012), após retirada para reexame, referente às contas anuais da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande (FM CULTURA – CAMPO GRANDE), correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenadora de despesas o gestor: ROBERTO FIGUEIREDO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 49/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 9260/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 6656/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 25.246.000,00) > Receita Realizada (R$ 811.231,78) = insuficiência de arrecadação de R$ 24.434.768,22.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de

recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 24.062.000,00) > Despesa Realizada (R$ 16.116.734,63) = economia de despesas de R$ 7.945.265,37.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 811.231,78) < Despesa Realizada (R$ 16.116.734,63) = déficit orçamentário de R$ 15.305.502,85.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 11.180.232,86, que somados às receitas orçamentárias (R$ 811.231,78) perfazem o montante de R$ 11.991.464,64. Após a consideração desses valores, o déficit orçamentário é apurado no montante de R$ 4.125.269,99.

No entanto, a verificação do cumprimento do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal será realizada no processo de contas de governo, que aferirá o resultado orçamentário obtido pelo Município.

III – Destaques

3.1 – Controle Interno.

O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

3.2 – Disponibilidades de caixa.

A Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> *"Art. 164. (...)*
>
> *§ 3º* ***As disponibilidades de caixa*** *da União* ***serão depositadas*** *no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos* ***órgãos ou entidades do Poder Público*** *e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais****, ressalvados os casos previstos em lei."* (grifei)

Nesta prestação de contas, foi levantado pela Auditoria que a Fundação mantinha disponibilidade financeira junto à instituição financeira da rede privada.

De acordo com o ordenador de despesas, os recursos eram movimentados, única e exclusivamente para pagamento de funcionários.

Verifico que é possível a movimentação das disponibilidades de caixa na rede bancária privada, para os casos de utilização da conta exclusivamente ao pagamento de servidores, conforme precedente do STF:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O* ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal****, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012)*

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei nº 4.320/64 e por verificar o equilíbrio fiscal na execução do Orçamento da Entidade, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, considero-as Contas Regulares, com recomendações para implantação do controle interno e para que a entidade realize as medidas necessárias para que o equilíbrio orçamentário possa ser verificado em suas contas de gestão.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande (FM CULTURA – CAMPO GRANDE), referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **RECOMENDAÇÃO**, aos ordenadores de despesas atuais, para que tomem as medidas necessárias a fim de: (1) com a instituição do sistema de controle interno encaminhem, junto à prestação de contas, a manifestação elaborada pelo órgão de fiscalização interna; e (2) observar o equilíbrio orçamentário (§ 1º, art. 1º, LC nº 101/2000), para os exercícios posteriores, nas contas de gestão da fundação.

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM